



## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2025

Autoria: Vereador Dirceu Tardem

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de autoria do Vereador Dirceu Tardem, Presidente da Câmara Municipal, que visa instituir, no calendário oficial do Município de Nova Friburgo, o "Dia Municipal de Combate ao Câncer Infantojuvenil", a ser celebrado anualmente em 29 de maio, data de nascimento do infante Pedro Werly Rizzo Schuenck Leal.

O Art. 2º detalha as atividades que "serão desenvolvidas" no referido dia, incluindo ações educativas, preventivas, de difusão de diagnóstico precoce, debates sobre políticas públicas, apoio a atividades da sociedade civil, difusão de avanços técnico-científicos e apoio emocional/psicológico a crianças, familiares e cuidadores. O Art. 3º permite a realização de outras atividades, como palestras, eventos e homenagens. O Art. 4º dispõe sobre a entrada em vigor.

A Justificativa do projeto, embora não anexada, é presumida pela própria ementa e pelo teor do projeto, que busca conscientizar e mobilizar a sociedade para o combate ao câncer infantojuvenil.

Passa-se à análise.

### II. ANÁLISE DE LEGALIDADE

A análise da legalidade do Projeto de Lei Ordinária envolve a verificação da competência legislativa municipal, a observância da iniciativa de lei e o respeito ao princípio da separação dos poderes.

#### 2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A instituição de datas comemorativas e a promoção de ações de conscientização sobre temas de relevância social e de saúde pública inserem-se na esfera de competência legislativa municipal. O Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a prerrogativa de "legislar sobre

assuntos de interesse local". A saúde e o bem-estar da população infantojuvenil, especialmente no que tange ao combate a doenças graves como o câncer, são, sem dúvida, de interesse local e de competência comum (Art. 23, II, da CF/88).

Portanto, sob o aspecto da competência material, o Município de Nova Friburgo possui legitimidade para legislar sobre a matéria.

## 2.2. Da Iniciativa de Lei e da Separação dos Poderes

Apesar da inegável relevância do tema, o Projeto de Lei, na sua redação atual, apresenta um vício de iniciativa, o que o torna formalmente inconstitucional.

O Art. 2º do Projeto de Lei estabelece que, no dia instituído, "serão desenvolvidos, no âmbito do Município de Nova Friburgo" uma série de atividades. A utilização do verbo "serão" no futuro do presente do indicativo confere um caráter impositivo às ações descritas nos incisos I a VI. Isso significa que o Poder Legislativo está determinando que o Poder Executivo (responsável pela execução das políticas públicas e pela gestão da administração municipal) realize tais atividades.

A Constituição Federal, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça estaduais é uníssona ao considerar que leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições, obrigações ou impõem deveres de fazer ao Poder Executivo, que geram despesas ou que interferem na organização e funcionamento da administração pública, padecem de vício de iniciativa. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito, no caso municipal), conforme o Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "d" e "e" da CF/88 (aplicado por simetria aos Municípios).

Embora a criação de uma data comemorativa seja, em regra, de iniciativa parlamentar, a imposição de atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Público, com o consequente dispêndio de recursos e mobilização de estrutura administrativa, invade a prerrogativa do Executivo de gerir suas políticas e seu orçamento. A lei não pode obrigar o Executivo a realizar eventos ou campanhas específicas, pois isso configuraria uma ingerência indevida na sua autonomia administrativa e orçamentária.

Portanto, o Projeto de Lei, na sua redação atual, ao impor a realização de atividades ao Poder Executivo, padece de vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional sob o aspecto formal.

### **III. ANÁLISE DE MÉRITO**

Do ponto de vista do mérito, o Projeto de Lei é inquestionavelmente relevante e louvável, alinhado com os mais altos valores de saúde pública e solidariedade social.

#### **3.1. Relevância da Causa**

O combate ao câncer infantojuvenil é uma causa de extrema importância, que afeta diretamente crianças, adolescentes e suas famílias. A conscientização sobre a doença, a importância do diagnóstico precoce e o apoio aos pacientes e seus cuidadores são fundamentais para melhorar os índices de cura e a qualidade de vida.

#### **3.2. Instrumento de Conscientização e Mobilização**

A instituição de um "Dia Municipal" no calendário oficial é um poderoso instrumento para chamar a atenção da sociedade, promover debates, divulgar informações e mobilizar recursos e esforços em prol da causa. As atividades propostas no Art. 2º e 3º são essenciais para atingir esses objetivos.

#### **3.3. Homenagem e Sensibilização**

A escolha da data de nascimento do infante Pedro Werly Risso Schuenck Leal confere um caráter humano e de homenagem, o que pode sensibilizar a comunidade e reforçar o engajamento na luta contra o câncer infantojuvenil.

### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025, de autoria do Vereador Dirceu Tardem, é altamente meritório e de grande relevância social, representando uma iniciativa fundamental para a conscientização e o combate ao câncer infantojuvenil no Município de Nova Friburgo.

Contudo, sob o aspecto da legalidade formal, o projeto padece de vício de iniciativa, por impor a realização de atividades ao Poder Executivo, o que configura ingerência indevida na esfera de competência do Prefeito e viola o princípio da separação dos poderes.

#### **4.1. Recomendações da Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPCD)**

Considerando a relevância do tema e a necessidade de adequação legal para que a proposta possa ser implementada sem questionamentos judiciais, a Comissão de Saúde, Prevenção e Combate ao Uso de Drogas (CSPCD) sugere as seguintes alternativas:

1. Adequação da Redação do Art. 2º: A forma mais simples e eficaz de sanar o vício de iniciativa seria alterar a redação do Art. 2º, transformando a imposição em uma faculdade ou incentivo. Sugere-se substituir a expressão "serão desenvolvidos" por "poderão ser desenvolvidos", "o Poder Executivo poderá desenvolver", ou "o Poder Público Municipal incentivará a realização de atividades tais como...". Essa alteração permitiria que a lei instituisse o dia, mas deixasse a cargo do Executivo a decisão e a forma de organização das atividades, respeitando sua autonomia.
2. Diálogo com o Poder Executivo: Que o Vereador Dirceu Tardem dialogue com o Poder Executivo Municipal para que este, reconhecendo a importância da iniciativa, possa, por meio de seus órgãos competentes, promover as atividades propostas no dia instituído, ou mesmo apresentar um projeto de lei de sua iniciativa que contemple a data e as ações.

É o parecer.

Nova Friburgo, 08 de outubro de 2025.

Vereador Cascão do Povo  
Presidente da Comissão de Saúde, Prevenção  
e Combate ao Uso de Drogas.  
Câmara Municipal de Nova Friburgo